



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16643.000032/2010-60
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-002.504 – 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2016
Matéria QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO
Recorrente TAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. SIMULAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. SONEGAÇÃO.

A prática de atos simulatórios com a finalidade de deixar de oferecer à tributação os ganhos decorrentes da alienação de participação societária caracteriza o evidente intuito de fraude pela conduta de ação dolosa tendente a excluir características essenciais relativas à ocorrência do fato gerador da obrigação principal relativa ao ganho de capital na alienação de ações, de modo a evitar o pagamento dos tributos devidos, o que justifica a qualificação da multa de ofício. Quando essa conduta ocorre mediante conluio entre pessoas físicas ou jurídicas, tem-se mais uma razão para qualificar a multa.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. 150%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AFRONTA AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencido o Conselheiro Luís Flávio Neto, que não conheceu e, no mérito, por maioria de votos, acordam, em negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Cristiane Silva Costa, Lívia De Carli Germano e Demetrius Nichele Macei, que lhe deram provimento. O Conselheiro Luís Flávio Neto votou pelas conclusões da relatora e o Conselheiro Demetrius Nichele Macei (suplente convocado) votou pelas conclusões da divergência.

(assinado digitalmente)
Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal De Araújo, Lívia de Carli Germano (suplente convocada em substituição à Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Demetrius Nichele Macei (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

TAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls. 553 e ss., contra o acórdão nº 1302-001.056, de 9/4/2013 (e-fls. 470 e ss.), que deu parcial provimento ao recurso voluntário, para "*afastar tão somente o lançamento relativo a omissão de receitas no valor de R\$500.000,00 baixado do saldo de contas correntes com a Aerosystem*".

O recurso foi parcialmente admitido por meio do Despacho de e-fls. 740 e ss., tão somente em relação à matéria da qualificação da multa de ofício.

Na matéria objeto da presente discussão, tal acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

AÇÕES EM TESOURARIA. VENDA. SIMULAÇÃO.

Constatada a simulação nas vendas de ações de emissão da própria pessoa jurídica, mantidas em tesouraria, é cabível a tributação do ganho de capital auferido na alienação.

MULTA QUALIFICADA.

Constatado o dolo na prática de fraude e conluio nos atos societários, de forma a criar de forma indevida, consciente e deliberada uma hipótese de exclusão do lucro real, é cabível qualificação da multa de ofício, aplicada no percentual de 150%.

No que se refere à matéria admitida, a Recorrente aponta divergência jurisprudencial em relação aos acórdãos de nºs 1402-001.404 e 105-15.402, cujas ementas estão assim redigidas na parte de interesse:

Acórdão nº 1402-001.404:

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. UTILIZAÇÃO DE SOCIEDADE VEÍCULO SEM PROPÓSITO NEGOCIAL. ANTECIPAÇÃO DE

EXCLUSÕES DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

A utilização de sociedade veículo, de curta duração, colimando atingir posição legal privilegiada, quando ausente o propósito negocial, constitui prova da artificialidade daquela sociedade e das operações nas quais ela tomou parte, notadamente a antecipação de exclusões do lucro real e da base de cálculo da CSLL. A operação levada a termo nesses moldes deve ser desconsiderada para fins tributários.

SIMULAÇÃO. SUBSTÂNCIA DOS ATOS.

Não se verifica a simulação quando os atos praticados são lícitos e sua exteriorização revela coerência com institutos de direito privado adotados, assumindo o contribuinte as consequências e ônus das formas jurídicas por ele escolhidas, ainda que motivado pelo objetivo de economia de imposto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE NÃO VERIFICADO. DESCABIMENTO.

Descabida a aplicação de multa qualificada, de 150%, quando não verificado o evidente intuito de fraude por parte do sujeito passivo.

Acórdão nº 105-15.402:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - PROVA DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - QUALIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA NOS TIPOS DOS ARTS. 71, 72 e 73 DA LEI 4.502/64 - NECESSIDADE - ART. 112 DO CTN — APLICAÇÃO - É improcedente o lançamento de multa de ofício quando não restar provado o evidente intuito de fraude pelo contribuinte ou quando não qualificada e individualizada sua conduta em um dos tipos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64. A tributação com base em omissão de receita não implica, de per se, na configuração do evidente intuito de fraude autorizador da aplicação da penalidade exasperada, que não se presume. Ademais, havendo dúvida quanto à autoria do fato e, ainda, quanto às suas circunstâncias matéricas, impõe-se a aplicação do princípio in dubio contra fiscum, positivado no art. 112 do CTN.

Também no que toca à parte admitida do recurso, as alegações de mérito da Recorrente, são, em síntese, as seguintes:

a) a multa qualificada de 150% somente é cabível quando configurado o dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte, sendo que "a decisão recorrida não apontou qualquer dolo específico por parte da Recorrente, tendo se limitado a declarar que o conjunto dos atos societários elaborados, apesar de legais, caracterizaria simulação, a qual seria suficiente para determinar a aplicação da multa qualificada";

b) a multa qualificada de 150% tem nítido caráter confiscatório, afrontando o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Ao final pede a Recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido, para que se afaste a qualificação da multa de ofício.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 757 e ss.), aduzindo, em essência, o que segue:

a) *"a sucessão de atos praticados pela contribuinte, com o único intuito de reduzir indevidamente sua carga tributária, não deixa dúvidas da ocorrência do dolo", estando "bastante claro o fato de que a verdadeira intenção do contribuinte, com as operações societárias simuladas, era de vender determinada quantidade de ações a terceiros, e para tanto fez uso de pretensas ações em tesouraria e o uso da empresa Aerosystem como passagem transitória da efetiva negociação";*

b) restou, assim, comprovada a prática de simulação e demonstrado cabalmente *"que o negócio praticado pela Contribuinte foi realizado com evidente intuito fraudulento"*, bem como a prática de sonegação, uma vez que *"a fiscalizada, por meio da reorganização societária, retardou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária"*, o que justifica a qualificação da multa conforme o então vigente art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430/1996.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Tendo sido admitido tão somente em relação à matéria da qualificação da multa de ofício, não mais se discute a procedência do cerne do lançamento, apenas a graduação da multa.

Contudo, como a multa foi qualificada em razão de uma acusação fiscal de que a atuada tentou se esquivar da tributação do ganho de capital resultante da alienação de investimentos, buscando caracterizar uma venda de ações em tesouraria nos termos do art. 442, inciso IV, do RIR/99, segundo o qual, não integra a base de cálculo do lucro real, o lucro na venda de ações em tesouraria creditado à conta reserva de capital, faz-se necessário entender como as operações foram realizadas e o que motivou a Fiscalização a qualificar a multa, até porque a recorrente alega que não houve indicação do ato dissimulado.

Além disso, cumpre observar que a Recorrente alega que a decisão recorrida se limitou a declarar que o conjunto dos atos societários elaborados, apesar de legais, caracterizaria simulação, a qual seria suficiente para determinar a qualificação da multa de ofício, mas que essa decisão não apontou qualquer dolo específico a justificar a exasperação da multa.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 303 e ss.), as operações ocorreram entre a atuada, TAM Empreendimentos e Participações – TEP, e a

Aerosystem S.A, pessoa jurídica formada pelos mesmos sócios da TEP, e que, segundo a Fiscalização, não tinha recursos para comprar as ações da TEP.

De acordo com a Fiscalização, em janeiro de 2004, os herdeiros do Comandante Rolim ingressaram na sociedade, por sucessão, e receberam quotas de capital; em abril de 2005, a sociedade aprovou a aquisição de 16.081.424 ações de sua própria emissão, no valor de R\$ 6.915.012,00, e as manteve em tesouraria. Ocorre que 5 dias depois, houve uma deliberação para alienar **12.865.140** das ações em tesouraria, o que representa 80% dessas.

Essas ações foram alienadas à Aerosystem S.A, por valor de mercado, no montante de R\$ 139.972.723,20, havendo sido contabilizado um ganho no valor de R\$ 134.440.713,00, que a autuada considerou como não tributável, por força do já mencionado art. 442, inciso IV, do RIR/99.

Salienta-se que na Aerosystem S.A, essas ações seriam contabilizadas com ágio equivalente a esse ganho, vez que o valor nominal das ações em tesouraria correspondia a R\$ 5.532.010,20.

Ocorre que a Fiscalização foi além e investigou o que aconteceu depois dessas operações e constatou o seguinte:

- a) em menos de 20 dias após essa aquisição, foi deliberada uma cisão parcial da TEP, de forma que a parcela cindida passou a integrar a Aerosystem;
- b) na mesma data em que deliberada a cisão, foi aprovada uma redução de capital da TEP, com o cancelamento de **12.865.140** ações que haviam sido alienadas à Aerosystem S.A., de forma que o capital social da TEP passou a ser de R\$ 748.880,00;
- c) mas o Laudo de Avaliação da cisão quantifica a parcela cindida em R\$ 23.998.457,00, correspondente a 3.500.240 ações preferenciais de emissão da TAM S/A que eram de titularidade da TEP, no valor de R\$ 13.360.560,00, e crédito devido contra a Aerosystem no valor de R\$ 10.637.897,00;
- d) e aqui a Fiscalização abre um parênteses para dizer que na DIRPJ da Aerosystem foi informada entre os meses de junho e julho de 2005, venda de ações da TAM S/A a terceiros, com prejuízos que totalizam R\$ 5.055.587,92.

Até aqui já é possível concluir que essas ações que a TEP detinha da TAM S.A, se fossem alienadas pela TEP, importariam na tributação de um ganho de capital.

Mas não é só isso. Quando a Fiscalização intimou a Aerosystem S.A. a esclarecer como pagou por essas ações à TEP, ela esclareceu, conforme resposta à fl. 26 dos autos, que pagou R\$ 500.000,00 dando baixa no saldo de contas correntes com a TEP, no ato da aquisição, que em 15/5/2005 pagou com a quitação da dívida que a TEP tinha para com ela

no valor de R\$ 10.637.897,00, que em 20/6/2005, quitou mais R\$ 67.134.397,37 com valores que tinha em conta bancária, e assim sucessivamente, todas as demais parcelas, com valores de conta bancária.

Ocorre que a Fiscalização constatou, a partir da DIRPJ da Aerosystem, que ela não tinha recursos sequer para o pagamento de R\$500.000,00 e nem dispunha em seus ativos de valores em créditos com pessoas jurídicas ligadas. **Ou seja, constatou que não houve uma contrapartida para a TEP paga pela Aerosystem.**

Soma-se a isso o fato que em junho de 2005, a TEP deliberou distribuir aos sócios a totalidade dos resultados decorrentes da alienação daquelas ações em tesouraria que foram vendidas à Aerosystem em abril de 2005, à conta de antecipação de resultados operacionais e o valor total dessa distribuição foi justamente os R\$ 67.134.397,37, acima mencionados, que ela informa ter pago à TEP como parcela da dívida em junho de 2005.

Percebe-se, então, que a TEP emitiu ações, vendeu à Aerosystem, que pagou essas ações à TEP, com valor que devia à própria TEP.

Após tudo isso, a Fiscalização constata que em novembro de 2005, foi deliberado um aumento de capital social no valor de R\$ 115.985.700,00 (por aproveitamento de reserva de capital), seguido de redução de R\$ 7.296.942,00 (pelo cancelamento de 9.248.125 ações, com versão parcial do patrimônio da TEP para os sócios).

E em junho de 2007, a Aerosystem é incorporada pela TEP porque os acionistas entenderam que “as razões estratégicas que justificam a manutenção da Aerosystem deixaram de existir”, conforme resposta à e-fl. 30 dos autos.

Então o que a Fiscalização demonstrou foi que a TEP comprou suas próprias ações, 5 dias após as vendeu a uma PJ ligada, 22 dias após fez uma cisão parcial e parte do seu patrimônio foi incorporado por essa PJ ligada, 36 dias após essa PJ vende as ações a terceiros, 137 dias após essa PJ aumenta seu capital com ganhos dessa alienação, e 240 dias depois, a PJ ligada é incorporada pela TEP, que não precisou pagar ganho de capital pela venda das ações a terceiros!

E conclui a Fiscalização:

O real motivo para execução deste planejamento, ou seja aquisição de ações para tesouraria, apenas 5 dias depois vender 80% destas ações para empresa pertencente aos mesmos sócios, as seguir cisão parcial da TEP com incorporação pela Aerosystem, venda a terceiros das ações da TAM S/A em breve lapso de tempo da aquisição/cisão, aumento de capital com a reserva de capital fruto do ágio "pago" pela Aerosystem e finalmente incorporação da Aerosystem pela TEP, voltando ao "status quo", com liquidação da aquisição pela Aerosystem junto a TEP com valores, principalmente, repassados pelos terceiros adquirentes das ações da TAM S/A (fls 29 a 31 — extrato bancário da Aerosystem), tinha como objetivo fugir da tributação do ganho de capital aproveitando-se desta não tributação via art. 442 do RIR/99, que determina:

.....

Assim entendido, não havia outra necessidade ou outra obrigação que impusesse à fiscalizada o tratamento como ações em tesouraria, pois devido ao pequeno lapso de tempo, não é normal que uma empresa deste porte tenha tomado decisões desta natureza, ou seja, trata-se de uma atitude planejada para obter ganho de capital sem qualquer tributação.

Por ocasião da impugnação, fl. 313 e seguintes do auto, a contribuinte, na parte relativa a essas operações, afirma, no item 43, que havia razões estratégicas para a operação envolvendo a Aerosystem, muito embora não tenha sido solicitado a ela ou seus representantes qualquer informação adicional sobre tais razões e acrescenta:

44. Além destas frentes de negócio, que justificavam a segregação de um lote de ações da TAM S/A em empresa apartada daquela que exercia o seu controle acionário, e logo após a realização desta segregação, os acionistas da TAM S/A, fora do bloco de controle, que eram fundos de investimentos e de private equity, sugeriram que a empresa promovesse uma oferta pública de ações novas, visando à capitalização daquela empresa e, em conjunto e se o mercado comportasse, uma oferta pública para venda de ações pertencentes aos acionistas, entre eles os próprios fundos referidos, haja vista o bom momento que o mercado de ações apresentava. Aprovada tal iniciativa, deu-se partida na oferta pública referida, abandonando-se e adiando-se os projetos anteriores, haja vista que em razão desta oferta a Aerosystem vendeu no mercado, em várias oportunidades (entre junho e setembro de 2005 a março de 2006), uma parte do lote de ações da TAM S/A que possuía. Tais vendas, conforme atestado pelo agente fiscal, foram realizadas em bolsa de valores, pelo preço do dia e de acordo com a procura do mercado pelo título, por meio de corretoras e para terceiros sem qualquer vínculo com a vendedora ou com empresas ligadas.

45. Embora entenda desnecessário trazer para o âmbito do processo, informações no mais das vezes, bastante sigilosas, por conta da condição de controladora da companhia aberta TAM S/A, a IMPUGNANTE julga ser seu dever dar ditas informações, para que se desfça o enredo urdido pelo agente fiscal no sentido de provar, muito embora não haja prova alguma, a tentativa de disfarçar uma real intenção de se obter um ganho de capital não tributável. Havia sim, razões estratégicas para o negócio realizado pela IMPUGNANTE e que teria sido desconsiderado pelo agente fiscal. E para corroborar tal assertiva, basta notar que em 30/07/2007 se confirmou a saída do acionista Marcos Adolfo T. S. Amaro, por meio de versão de parcela cindida do patrimônio da IMPUGNANTE para empresa nova por ele criada (vide notícia na fl. 7 do relatório fiscal), em substituição da anteriormente eleita para tanto e, que por terem deixado de existir as razões estratégicas antes referidas, foi incorporada pela IMPUGNANTE, como noticia o relatório fiscal.

46. Como antes referido, o valor pelo qual as ações de emissão da IMPUGNANTE, que se encontravam em sua tesouraria, foram alienadas a empresa ligada, foi determinado em estrita

obediência da legislação vigente, não tendo sido extraído em função desta ou daquela finalidade. O preço de mercado praticado naquele negócio visou tão somente obedecer à disposição contida no inciso I do art. 464 do Regulamento do Imposto de Renda, de modo a evitar que se pudesse atribuir a tal operação a presunção legal da distribuição disfarçada de lucros. Também por este aspecto, nenhuma ressalva há que aplicar à operação realizada, como aliás não o fez o agente fiscal.

47. Ora, na situação sob análise, a operação realizada foi a alienação de ações de emissão da própria IMPUGNANTE, que se encontravam em tesouraria. Em tal operação, a teor do disposto no já citado inciso IV do art. 442 do Regulamento do Imposto de Renda, o lucro obtido não é computável no lucro real da pessoa jurídica alienante, desde que tal valor seja creditado em conta de reserva de capital, o que foi cumprido pela IMPUGNANTE. Em razão desta disposição regulamentar, que reproduz a norma constante do art. 38 do Decreto-lei n. 1.598 de 1977, há um isenção condicionada do IRPJ e da CSLL e portanto, embora haja a ocorrência do fato gerador dos mencionados tributos, sua incidência está afastada pela norma legal. Cumprindo o mandamento do CTN, ao agente fiscal caberia tão somente verificar o cumprimento da condição imposta pela lei para afastar a incidência dos referidos tributos, nada mais.

É de se verificar que a contribuinte procurou esclarecer as operações, mas não justificou por que a TEP não as vendeu diretamente, ou seja, por que precisou comprar ações próprias para deixá-las em tesouraria e cinco dias depois teve que alienar para a Aerosystem.

Da análise de toda a "macrooperação" e dos resultados pretendidos pela Recorrente não há como deixar de reconhecer que a empresa engendrou uma série de operações societárias buscando travestir uma venda de participação societária avaliada pelo patrimônio líquido em venda de ações em tesouraria, pretensamente escapando da tributação do ganho de capital correspondente à diferença entre o valor da alienação (valor de mercado) e o valor contábil, diferença essa bastante expressiva.

Evidenciada portanto, a prática de simulação, correta a decisão recorrida quando consigna que "*os atos societários, vistos pelo conjunto da obra, são simulados, pois a vontade real não é declinada, e a vontade declarada diverge do que na verdade desejam os declarantes, sendo que ao final é mantido o status quo ante*".

De acordo com o Código Civil (art. 167, §1º):

§1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

A simulação pressupõe, então, a intencionalidade da divergência entre a vontade interna e a declarada, associada, é claro, ao intuito de enganar. E é daí que advém o dolo.

Ora, em casos assim, não se pode sustentar a ausência de dolo, ainda que se alegue que as microoperações, tomada individualmente, eram válidas e lícitas. Isto porque, como destaca a decisão recorrida, *"há nos atos um elemento ideológico não verdadeiro por detrás das ações manifestadas"*, sendo que *"passando-se ao contexto geral, percebe-se o descumprimento da norma tributária e da norma civil, gerando-se indevidamente uma dedutividade, vez que as operações praticadas não podem ser sustentadas pelos propósitos negociais alegados e pela inexistência de efeitos econômicos decorrentes"*.

Verifica-se, portanto, o dolo a partir do momento em que o sujeito passivo delibera por todo esse arranjo que não se mostra justificável, senão pelo intuito de não pagar tributos.

Uma vez demonstrado o dolo na simulação empreendida, resta configurada a fraude, conduta definida na legislação tributária (art. 72, da Lei nº 4.502/1964), nos seguintes termos:

Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

É bem verdade que a fiscalização não disse expressamente que capitulava como fraude, mas ela informa, sim, a toda evidência, tratar-se de uma simulação pois ela descreveu a operação, e depois disse qual era o *"real motivo"*; ela aduz que *"não havia outra necessidade que impusesse à fiscalizada o tratamento como ações em tesouraria"*.

Ao descrever a operação e o real motivo, em outras palavras, a Fiscalização disse que o ato simulado é a venda de ações em tesouraria, seguida de cisão parcial, seguida de incorporação, entre pessoas ligadas, e o ato dissimulado é a venda das ações a terceiros.

Ora, ao promover todas essas operações, a contribuinte nada mais fez do que excluir características essenciais relativas à ocorrência do fato gerador da obrigação principal relativas ao ganho de capital na alienação de ações, de modo a evitar o pagamento dos tributos devidos.

Acrescente-se que a Fiscalização fez constar do seu relatório fiscal, que devido à ação simulada, efetuava simultaneamente ao auto de infração uma representação fiscal para fins penais, cita o número do processo correspondente, que segue apenas ao presente auto de infração, inclusive, e neste consta um detalhamento maior das motivações que dão ensejo à presente acusação fiscal para fins de qualificação da multa.

A decisão recorrida ainda vislumbrou o conluio, capitulado no art. 73 da Lei nº 4.502, de 1964, com o que concordo, haja vista que a Fiscalização demonstrou que tudo foi deliberado entre os sócios, que esses sócios são os mesmos da Aerosystem, e que Aerosystem e autuada são duas pessoas jurídicas ligadas, como já dito.

Mas o fato é que, configurada fraude ou conluio, ou ambas as figuras, conforme evidenciado pela Fiscalização, impõe-se a qualificação da multa em 150%, conforme art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 (na redação aplicável à época dos fatos, de acordo com os autos de infração - e-fls. 279 e ss.):

Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

Finalmente no que se refere à alegação de que a multa qualificada de 150% tem caráter confiscatório, ofendendo o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, impende aplicar a Súmula nº 2 deste CARF, que assim enuncia:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial.

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo